SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1796388 - GO (2019/0034476-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	:	FLÁVIO DOURADO GABALDO - GO064974
		GLAUCO HENRIQUE MATWIJKOW DE FREITAS E OUTRO(S) - GO022626
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE POSSE
ADVOGADOS	:	ESTER MARY GARCÊZ DE MENDONÇA - GO060204
		RAULINO SOARES DE SOUZA JÚNIOR - GO027439
		GUSTAVO ALVES PIRES TEIXEIRA - GO024685
		FELLIPE DE TARSO RIBEIRO DE SOUSA - GO036750
		JOAO DE MORAES JUNIOR - GO030902
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	:	FLÁVIO DOURADO GABALDO - GO064974
		GLAUCO HENRIQUE MATWIJKOW DE FREITAS E OUTRO(S) - GO022626
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE POSSE
ADVOGADOS	:	ESTER MARY GARCÊZ DE MENDONÇA - GO060204
		RAULINO SOARES DE SOUZA JÚNIOR - GO027439
		GUSTAVO ALVES PIRES TEIXEIRA - GO024685
		FELLIPE DE TARSO RIBEIRO DE SOUSA - GO036750
		JOAO DE MORAES JUNIOR - GO030902

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ICMS. PROTEGE GOIÁS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 DO CPC, 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 63/1990 E 11 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. TEMA N. 1.172/STF. *DISTINGUISHING* APLICADO PELA CORTE LOCAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. O recorrente aponta negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) e negativa de vigência aos arts. 3º da Lei Complementar n. 63/1990 e

Documento eletrônico VDA59761607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:18
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: a6ccaeee-c4a1-4df8-bb0f-e4283d88c3f8

11 da Lei Complementar n. 101/2000, vinculando o conceito de "produto da arrecadação" à inexistência de repasse do ICMS em hipóteses de renúncia de receita decorrente de benefício fiscal ligado ao PROTEGE GOIÁS.

2. Não há omissão. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, sendo desnecessária a resposta individualizada a todos os argumentos, conforme jurisprudência consolidada: "o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento" (AgInt no AREsp 2.448.701/SP); "a omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp 2.124.369/RJ); "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp 2.018.125/SC).

3. A controvérsia foi dirimida à luz de legislação estadual (Lei n. 14.469/2003 e regime jurídico do PROTEGE GOIÁS), o que impede a revisão em recurso especial, por analogia à Súmula n. 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), conforme precedentes: AgInt no AREsp 2.799.944/GO e AgInt no AREsp 3.049.375/GO.

4. Reconhecida a repercussão geral no Tema n. 1.172/STF, a Corte local, em juízo de retratação, aplicou *distinguishing* e confirmou o acórdão submetido a reexame, assentando que o PROTEGE GOIÁS é fundo social de combate à fome e erradicação da pobreza, com arrecadação própria e desvinculada da repartição das receitas tributárias, sem repercussão na cota-parte municipal do ICMS.

5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:18
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: a6ccaeee-c4a1-4df8-bb0f-e4283d88c3f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1796388 - GO (2019/0034476-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	:	FLÁVIO DOURADO GABALDO - GO064974
		GLAUCO HENRIQUE MATWIJKOW DE FREITAS E OUTRO(S) - GO022626
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE POSSE
ADVOGADOS	:	ESTER MARY GARCÊZ DE MENDONÇA - GO060204
		RAULINO SOARES DE SOUZA JÚNIOR - GO027439
		GUSTAVO ALVES PIRES TEIXEIRA - GO024685
		FELLIPE DE TARSO RIBEIRO DE SOUSA - GO036750
		JOAO DE MORAES JUNIOR - GO030902
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	:	FLÁVIO DOURADO GABALDO - GO064974
		GLAUCO HENRIQUE MATWIJKOW DE FREITAS E OUTRO(S) - GO022626
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE POSSE
ADVOGADOS	:	ESTER MARY GARCÊZ DE MENDONÇA - GO060204
		RAULINO SOARES DE SOUZA JÚNIOR - GO027439
		GUSTAVO ALVES PIRES TEIXEIRA - GO024685
		FELLIPE DE TARSO RIBEIRO DE SOUSA - GO036750
		JOAO DE MORAES JUNIOR - GO030902

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ICMS. PROTEGE GOIÁS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 DO CPC, 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 63/1990 E 11 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. TEMA N. 1.172/STF. *DISTINGUISHING* APLICADO PELA CORTE LOCAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. O recorrente aponta negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) e negativa de vigência aos arts. 3º da Lei Complementar n. 63/1990 e

Documento eletrônico VDA59255571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:16
Código de Controle do Documento: 26acc295-a081-42b3-8669-f4507a880b33

11 da Lei Complementar n. 101/2000, vinculando o conceito de "produto da arrecadação" à inexistência de repasse do ICMS em hipóteses de renúncia de receita decorrente de benefício fiscal ligado ao PROTEGE GOIÁS.

2. Não há omissão. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, sendo desnecessária a resposta individualizada a todos os argumentos, conforme jurisprudência consolidada: "o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento" (AgInt no AREsp 2.448.701/SP); "a omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp 2.124.369/RJ); "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp 2.018.125/SC).

3. A controvérsia foi dirimida à luz de legislação estadual (Lei n. 14.469/2003 e regime jurídico do PROTEGE GOIÁS), o que impede a revisão em recurso especial, por analogia à Súmula n. 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), conforme precedentes: AgInt no AREsp 2.799.944/GO e AgInt no AREsp 3.049.375/GO.

4. Reconhecida a repercussão geral no Tema n. 1.172/STF, a Corte local, em juízo de retratação, aplicou *distinguishing* e confirmou o acórdão submetido a reexame, assentando que o PROTEGE GOIÁS é fundo social de combate à fome e erradicação da pobreza, com arrecadação própria e desvinculada da repartição das receitas tributárias, sem repercussão na cota-parte municipal do ICMS.

5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESTADO DE GOIÁS, com fundamento na alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS no julgamento da Agravo Regimental no Duplo Grau de Jurisdição e Apelação Cível n. 451389-28.2010.8.09.0051, assim ementado (fl. 346):

> AGRAVO REGIMENTAL NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ICMS. PROGRAMA PROTEGE. DIREITO DE RECEBIMENTO INTEGRAL DA PARCELA DESTINADA AO REPASSE DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1. Consoante reiterados julgados desta Corte Estadual, a parcela do ICMS, a que faz referência o inciso IV do artigo 158 da CF/88, pertence ao Município, portanto, defeso ao Estado dispor de referida importância, com o objetivo de incentivos fiscais, tais como os do programa PROTEGE, devendo ser repassado à municipalidade a totalidade do seu percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o imposto arrecadado. 2. Não trazendo o Apelante/ora Agravante nenhum elemento novo capaz de sustentar a pleiteada reconsideração da decisão que negou seguimento ao seu apelo, deve ser desprovido o agravo regimental. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 357-375).

Documento eletrônico VDA59255571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:16
Código de Controle do Documento: 26acc295-a081-42b3-8669-f4507a880b33

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 693-701): a) art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil – negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão quanto à impossibilidade de repasse dos recursos do Programa Protege Goiás ao ente municipal (fls. 696-701); b) art. 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil – violação decorrente da manutenção da omissão mesmo após a oposição de embargos de declaração, com requerimento de retorno dos autos para enfrentamento da matéria (fls. 700-701); c) art. 3º da Lei Complementar n. 63/1990 – negativa de vigência, sustentando que, havendo renúncia de receita, inexiste "produto da arrecadação" do ICMS a ser repartido com os Municípios (fls. 388-390); d) art. 11 da Lei Complementar n. 101/2000 – negativa de vigência, vinculada ao conceito de "produto da arrecadação" para fins de repartição de receitas (fls. 386-389).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para cassar a decisão atacada, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para manifestação explícita sobre a impossibilidade de repasse dos recursos do Protege ao ente municipal (fls. 700-701), bem como para reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 390-391).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 407-410.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado à fl. 726.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 426-427).

A então relatora, eminente Ministra Assusete Magalhães, em virtude de ter sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral na matéria (RE 1.288.634/GO, Tema 1.172), foi determinada, por economia processual, o sobrestamento e a devolução dos autos ao Tribunal de origem para juízo de conformidade, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015 e dos arts. 34, inciso XXIV, e 256-L, inciso I, do RISTJ, com remissão ao precedente do STJ AgInt nos EDv nos EAg 1.409.814/RJ (fl. 526).

A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no Reexame nos Embargos de Declaração no Agravo Interno na Remessa Necessária e Apelação Cível n. 0451389-28.2010.8.09.0051, decidiu, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação e confirmar o acórdão submetido a reexame, aplicando *distinguishing* ao Tema 1.172 do Supremo Tribunal Federal (RE 1.288.634/GO), por tratar de hipótese diversa dos programas FOMENTAR e PRODUZIR, uma vez que o PROTEGE GOIÁS, instituído pela Lei Estadual n. 14.469/2003, é fundo social de combate à fome e erradicação da pobreza, com arrecadação própria e desvinculada da repartição das receitas tributárias, conforme os arts. 79 e 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem repercussão na cota-parte municipal do ICMS, preservados os valores já repassados

Documento eletrônico VDA59255571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:16
Código de Controle do Documento: 26acc295-a081-42b3-8669-f4507a880b33

aos Municípios por força da modulação do STF; ao final, determinou o retorno dos autos à Vice-Presidência para os fins de mister (fls. 657, 660-661, 662-664, 665).

Os embargos de declaração opostos pelo Estado de Goiás contra decisão que, à unanimidade, não exerceu juízo de retratação e confirmou o acórdão submetido a reexame, destacando o *distinguishin*g em relação ao Tema n. 1.172 do Supremo Tribunal Federal por ausência de similitude fática entre os programas FOMENTAR/PRODUZIR e o PROTEGE GOIÁS, este caracterizado como fundo social de combate à fome e erradicação da pobreza, com arrecadação própria e desvinculada da repartição de receitas tributárias (arts. 79 e 80 do ADCT e Lei Estadual n. 14.469/2003), sem repercussão na cota-parte municipal do ICMS; o embargante requereu o conhecimento dos aclaratórios e o esclarecimento da impossibilidade de repasse dos recursos do PROTEGE GOIÁS ao Município, tendo sido registrada a conclusão "NEGATIVO. CONFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO SUBMETIDO A REEXAME" (fls. 674-675).

O acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no Reexame nos Embargos de Declaração no Agravo Interno na Remessa Necessária e Apelação Cível n. 0451389-28.2010.8.09.0051, opostos pelo ESTADO DE GOIÁS contra o MUNICÍPIO DE POSSE, declarou, por unanimidade, juízo de retratação negativo e confirmou o acórdão submetido a reexame, ao concluir pela inaplicabilidade do Tema n. 1.172 do Supremo Tribunal Federal ao caso, em razão da ausência de similitude fática entre os programas FOMENTAR/PRODUZIR e o PROTEGE GOIÁS; assentou que o PROTEGE GOIÁS, instituído pela Lei Estadual n. 14.469/2003, é fundo social de combate à fome e erradicação da pobreza, com arrecadação própria e desvinculada da repartição das receitas tributárias, nos termos dos arts. 79 e 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não havendo repercussão sobre a cota-parte municipal do ICMS (fls. 680-685; fls. 686-687).

Nas razões do recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o ESTADO DE GOIÁS sustenta negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022, inciso II, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da omissão do acórdão quanto à "impossibilidade de repasse dos recursos do Protege ao ente municipal", apesar da oposição de embargos de declaração (fls. 696-701); afirma o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, com tempestividade e dispensa de preparo (fls. 696-698), cabimento do recurso (fl. 696), prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, em harmonia com a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça e a direção jurisprudencial indicada (fl. 697), dispensa da indicação de relevância conforme o Enunciado Administrativo n. 81 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 698) e inaplicabilidade da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 698); no mérito,

Documento eletrônico VDA59255571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:16
Código de Controle do Documento: 26acc295-a081-42b3-8669-f4507a880b33

descreve o Programa Protege Goiás como fundo social de combate à pobreza, amparado pelo art. 82, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo texto está transcrito: "§ 1 Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição." (fls. 699), e defende que a renúncia de receita decorrente do benefício fiscal afasta a repartição do "produto da arrecadação" do ICMS aos Municípios, sendo devido apenas o repasse sobre a parcela efetivamente recolhida (fls. 699-700); ao final, requer o conhecimento, a concessão de efeito suspensivo (art. 1.029, § 5 do Código de Processo Civil) e o provimento para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para manifestação explícita sobre a tese omitida (fls. 700-701).

Exercendo juízo negativo de admissibilidade, a 1ª Vice-Presidência entendeu que a alegada negativa de prestação jurisdicional demanda incursão no acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, e, com base na jurisprudência citada, afirmou: "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Primeira Seção, DJe 15/06/2016), além de mencionar precedentes Aglnt no AREsp 2419131/SC (DJe 06/12/2023) e Aglnt no AREsp 2424327/DF (DJe 28/11/2023), concluindo pelo não conhecimento do recurso.

Nas razões do agravo em recurso especial, o ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil, impugna decisão monocrática que inadmitiu o recurso especial, afirma a tempestividade do agravo em razão de intimação expedida em 19/03/2025 "e sequer lida", nos termos do § 4º do art. 218 do Código de Processo Civil (fl. 743), e sustenta que o Vice-Presidente do Tribunal de origem extrapolou o juízo de prelibação ao negar seguimento com base na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, usurpando competência do STJ e contrariando o entendimento de que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula n. 123/STJ) (fl. 744); transcreve a motivação da inadmissão ("o julgador não está obrigado a responder a todas as questões […] a análise […] esbarra no óbice da Súmula 7", com remissão aos precedentes Aglnt no AREsp 2419131/SC e Aglnt no AREsp 2424327/DF) (fl. 744), contrapondo que o juízo de admissibilidade "não pode substituir a apreciação dessa Corte Superior quanto ao real mérito do recurso especial" e deve cingir-se à

Documento eletrônico VDA59255571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:16
Código de Controle do Documento: 26acc295-a081-42b3-8669-f4507a880b33

verificação do debate sobre a norma (fls. 744-745), apoiando-se em lição doutrinária: "[s]aber se houve ou não a alegada violação à lei federal é questão pertinente ao juízo de mérito, cuja solução ensejará o provimento ou o não provimento do recurso" (José Miguel Garcia Medina, com citação aos RE 298694/SP e RE 219852/SP do Supremo Tribunal Federal) (fl. 745); no mérito do agravo, afirma a inaplicabilidade da Súmula n. 7 à espécie, por se tratar de revaloração da prova e reenquadramento jurídico dos fatos "não [confundidos] com o revolvimento do suporte fático-probatório", em linha com a jurisprudência que admite a requalificação quando os fatos estão expressamente mencionados no acórdão recorrido (Aglnt na Rcl 38994/SP) (fl. 746), e requer o conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão agravada e admitir integralmente o recurso especial originário (fls. 742-746).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre asseverar que conheço o Recurso Especial de fls. 693-701 como aditamento ao apelo nobre anteriormente interposto, ante a ausência de retratação pelo tribunal de origem quando da prolação do acórdão de fls. 655-665.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o **Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito,** adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente,** todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[**n**]**ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015** o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a

Documento eletrônico VDA59255571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:16
Código de Controle do Documento: 26acc295-a081-42b3-8669-f4507a880b33

decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais**. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Por fim, cumpre ressaltar que o acórdão recorrido decidiu a matéria referente ao conceito de "produto da arrecadação" para fins de repartição da receita tributária e à criação do Fundo Protege Goiás e à compatibilidade com o art. 82, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a partir da interpretação de dispositivos de direito estadual (Lei n. 14.469/2009). Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." A propósito: AgInt no AREsp n. 2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n. 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.

No mesmo sentido, mutatis mutandis:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS (PROTEGE GOIÁS). ADICIONAL DE 2% NA ALÍQUOTA DO ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E LEGISLAÇÃO LOCAL. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A via do recurso especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. Não há omissão no acórdão recorrido, que apresentou fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, inexistindo ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. O julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.
>
> 3. A controvérsia está amparada em legislação estadual , sendo inviável sua análise em recurso especial, nos termos da Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.799.944/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Documento eletrônico VDA59255571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:16
Código de Controle do Documento: 26acc295-a081-42b3-8669-f4507a880b33

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROTEGE E PROGRAMA PRODUZIR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 178 DO CTN. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 280/STF. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou expressamente a tese relativa ao art. 178 do Código Tributário Nacional, assentando: (i) a contribuição ao Fundo PROTEGE é facultativa, condicionada à opção pela fruição do benefício fiscal, não ostentando natureza tributária; (ii) o Programa PRODUZIR consubstancia incentivo fiscal sob a forma de financiamento de parte do ICMS, não se confundindo com isenção; (iii) inaplicabilidade do art. 178 do CTN e da Súmula n. 544 do Supremo Tribunal Federal à espécie.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional. O acórdão estadual apreciou de forma suficiente as questões suscitadas, e a pretensão recursal revela inconformismo com a interpretação jurídica adotada, o que não caracteriza omissão nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A revisão do entendimento firmado pela Corte local demandaria interpretação de direito estadual (Lei n. 14.469/2003 e Lei n. 20.367/2018), bem como do regime de reinstituição de benefícios fiscais à luz de normas locais, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.049.375/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 8/7/2026.)

Ante o exposto, CONHEÇO em parte do Recurso Especial, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:16
Código de Controle do Documento: 26acc295-a081-42b3-8669-f4507a880b33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 1.796.388 / GO

Número Registro: 2019/0034476-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04513892820108090051 201094513890 45138928 4513892820108090051 513892820108090001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	: GLAUCO HENRIQUE MATWIJKOW DE FREITAS E OUTRO(S) - GO022626
	FLÁVIO DOURADO GABALDO - GO064974
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE POSSE
ADVOGADOS	: RAULINO SOARES DE SOUZA JÚNIOR - GO027439
	GUSTAVO ALVES PIRES TEIXEIRA - GO024685
	FELLIPE DE TARSO RIBEIRO DE SOUSA - GO036750
	JOAO DE MORAES JUNIOR - GO030902
	ESTER MARY GARCÊZ DE MENDONÇA - GO060204
AGRAVANTE	: ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	: GLAUCO HENRIQUE MATWIJKOW DE FREITAS E OUTRO(S) - GO022626
	FLÁVIO DOURADO GABALDO - GO064974
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE POSSE
ADVOGADOS	: RAULINO SOARES DE SOUZA JÚNIOR - GO027439
	GUSTAVO ALVES PIRES TEIXEIRA - GO024685
	FELLIPE DE TARSO RIBEIRO DE SOUSA - GO036750
	JOAO DE MORAES JUNIOR - GO030902
	ESTER MARY GARCÊZ DE MENDONÇA - GO060204

Documento eletrônico VDA59691313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:07:03
Código de Controle do Documento: 9e268af2-b2b9-4f6a-a685-627ed0cbb08a

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:07:03
Código de Controle do Documento: 9e268af2-b2b9-4f6a-a685-627ed0cbb08a